



ACÓRDÃO Nº 203285
PROCESSO Nº 0000425-67.2012.814.0090
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Promotor: Renata de Campos
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PRAINHA
Procurador: Dr. Sancho Carneiro
Procuradora de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR PERDA DO OBJETO. REJEITADA. ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. DEVER DO ENTE MUNICIPAL. RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRENCIA.

- 1- Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, determinando que o Município de Prainha, tomasse providência para estruturar o conselho tutelar municipal;
- 2- Em contestação, o réu alega já ter satisfeito a pretensão autoral. O autor, entretanto, comunica que a pretensão fora dada somente de maneira parcial, o que faz demonstrar a necessidade de pronunciamento judicial sobre a demanda. Preliminar rejeitada;
- 3- O artigo 227 da Constituição Federal elenca inúmeros direitos das crianças e dos adolescentes, como "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", atribuindo sua observância ao Estado, à família e à sociedade;
- 4- Muito embora a responsabilidade pelas políticas públicas afetas à criança e ao adolescente seja das três esferas governamentais, constata-se do ECA uma forte tendência de responsabilização do ente municipal na consecução dos objetivos relacionados à proteção integral, a quem incumbe estruturar e manter todos os órgãos e Conselhos necessários à efetiva aplicação das normas constitucionais e legais;
- 5- Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário não está substituindo o Poder Executivo no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, mas apenas impondo o estrito dever de cumprimento de atividade vinculada em respeito ao princípio do mínimo existencial;
- 6- Reexame necessário conhecido; sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*, em todos os seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **08 de abril de 2019**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **reexame necessário** de sentença (fls. 203/209) que, nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Prainha, julgou parcialmente procedente o pedido na exordial, nos termos que seguem:

- 1) Reformar/adaptar o prédio sede do conselho tutelar sanando as irregularidades estruturais, realizando manutenção anual, devendo manter contínua e permanentemente fiscalização e vistoria da estrutura, devendo, sobretudo, ser realizada respeitando-se todos os ditames legais, tais como lei de licitações, lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais legislações pertinentes.
- 2) Destinar recursos financeiros ou meios a cobrir as despesas de rotina para o atendimento;
- 3) Disponibilizar um veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar, inclusive o combustível, provendo com uma cota mensal para abastecimento, exigindo prestação de contas do conselheiro chefe;
- 4) Instalação de telefone fixo, dando publicidade à população;
- 5) Disponibilização de uma linha telefônica móvel, com crédito mensal;
- 6) Compra de aparelho de ar condicionado;
- 7) Compra de material de expediente e material de consumo, sempre que for solicitado pelo conselheiro chefe.

Na exordial (fls. 02/17), o Ministério Público Estadual explica que ação judicial é decorrente do que fora apurado no procedimento administrativo disciplinar nº 003/2011;



onde foi verificada a precária situação de trabalho que os conselheiros tutelares estavam submetidos. Afirma que, em que pese haver verba, não havia estrutura física adequada, instrumento de segurança, recursos humanos e até material de expediente.

Alega que o conselho tutelar é órgão fundamental na defesa da criança e do adolescente, sendo imprescindível seu aparelhamento para a prestação de serviço eficiente.

Requeru a procedência do pedido, no sentido de determinar que o Município de Prainha aparelhasse a instituição municipal.

Em contestação (fls. 126/129), o Município de Prainha, alegou a preliminar de perda do objeto, já que a nova gestão municipal já havia satisfeito a pretensão ministerial. No mérito, afirma que vem adotando os procedimentos necessários para melhor estruturar o órgão.

Foi prolatada sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pleito exordial (fls.203/209).

Certidão de ausência de recurso voluntário (fl. 213).

Manifestação Ministerial, nesta instância, pela manutenção da sentença (fl. 219/222).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Preliminar de perda do objeto da ação

Em contestação, o Município de Prainha alega que a ação fora proposta durante a gestão do prefeito anterior; que ao assumir a gestão municipal, na condição de prefeito, providenciou novas instalações ao conselho tutelar, com novo prédio, computadores e



demais equipamentos, não mais subsistindo a situação anterior, o que ensejou, a perda do objeto da ação.

O autor, por sua vez, comunica através das petições fls. 1163/166 e 80/183 que as irregularidades foram apenas parcialmente sanadas, o que faz demonstrar a necessidade de pronunciamento judicial sobre a demanda.

Preliminar *rejeitada*.

Mérito

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, determinando que o Município de Prainha, tomasse providência para estruturar o conselho tutelar municipal.

Pois bem.

O artigo 227 da Constituição Federal elenca inúmeros direitos das crianças e dos adolescentes, como "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", atribuindo sua observância ao Estado, à família e à sociedade.

Regulamentando a disposição constitucional, a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece o dever do Poder Público de assegurar a efetivação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para tanto, o Estatuto prevê a preferência na formulação e execução de políticas sociais, além da prerrogativa de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, conforme se pode ver:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nos termos do art. 86 do referido Estatuto, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Muito embora a responsabilidade pelas políticas públicas afetas à criança e ao adolescente seja das três esferas governamentais, constata-se do ECA uma forte tendência de responsabilização do ente municipal na consecução dos objetivos relacionados à proteção integral, a quem incumbe estruturar e manter todos os órgãos e Conselhos necessários à efetiva aplicação das normas constitucionais e legais. Confira-se, a respeito:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

(...)

Registre-se que, em caso de inércia do Poder Público de prover os direitos fundamentais da criança e do adolescente, compete ao Poder Judiciário, diante da provocação do "parquet", decidir sobre a questão, determinando, ainda que excepcionalmente, a implementação de políticas públicas cuja omissão acarrete violação à eficácia e à integridade de direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o c. STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



CONSTITUCIONAL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595595 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009) (destaquei)

Nesse contexto, o Conselho Tutelar encarrega-se de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo esse órgão municipal, permanente e autônomo, de inegável importância na proteção e fiscalização dos direitos em exame.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a quem cabe a elaboração de diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente, bem como atuar na fiscalização das aludidas políticas, editou a Resolução nº 170/2014, que assim dispõe:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

(...)



No caso em apreço, ficou devidamente comprovado, tanto pelos documentos carreados aos autos, como pela própria confissão do réu, em contestação, que o Conselho Tutelar encontrava-se em situação precária, de verdadeiro abandono, atribuindo a responsabilidade das irregularidades ao gestor municipal anterior (fls. 178/102, 132/159 e 126/129).

Como bem anotou o douto Juízo sentenciante, inexistente violação ao princípio da separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário não está substituindo o Poder Executivo no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, mas apenas impondo o estrito dever de cumprimento de atividade vinculada em respeito ao princípio do mínimo existencial.

Dessa maneira, considerando a responsabilidade do Município em custear o funcionamento do Conselho Tutelar, e tendo em vista a comprovada necessidade de saneamento das irregularidades, deve ser confirmada a r. sentença reexaminada, que condenou o ente municipal a fornecer o necessário para o adequado funcionamento do órgão.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA E REAPARELHAMENTO DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DO ENTE PÚBLICO. 1. A proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), os quais, sendo prioridade absoluta, não podem estar limitados por um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos de omissão por parte do Poder Executivo, intervir de modo a conferir efetividade à Constituição. 2. Da análise da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e dos demais documentos instrutivos, constata-se que o Conselho Tutelar de Maracá funciona precariamente em razão de sua estrutura insuficiente e inadequada a um atendimento condigno de seus assistidos, conforme se depreende do termo de declarações prestadas pelos conselheiros tutelares junto à Promotoria de Justiça, pelo relatório de inspeção in loco realizado pelo Ministério Público, como também dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. 3. Apelação conhecida e improvida. 4. Unanimidade.



(TJ-MA - AC: 00002901920108100096 MA 0370322018, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2019 00:00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL INSUFICIENTES. MAU FUNCIONAMENTO. CAPACIDADE MÍNIMA INSTALADA INSUFICIENTE PARA O SEU REGULAR FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA LEI 8.069/90. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A DOTAR O CONSELHO TUTELAR DE ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DESTES ÓRGÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024782-66.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)
(TJ-BA - AI: 00247826620178050000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

De tal modo, presentes os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o acolhimento da pretensão esposada na inicial, escorreita a sentença reexaminada, que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*, em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora